EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.775.09-50

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMSP. Valor recolhido. Ausência de apresentação de recurso voluntário. Perda do objeto. Precedentes. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADOS. Votação por maioria.

TCs citados 72-001.863.09-15 e 72-002.812.08-39.

2.773ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, tendo em vista o recolhimento do valor glosado e levando em conta o fato de que a interessada não apresentou recurso, em julgá-los prejudicados, pela perda de seu objeto.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, nos termos de sua declaração de voto, que deu provimento parcial aos recursos para excluir o dever de se recolher aos cofres públicos a importância glosada, por ser um caso de despesa irregular sem imputação de débito, determinando, pois, a restituição à servidora do valor recolhido, devidamente corrigido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos “ex offício” e voluntário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão Singular que rejeitou parte das despesas realizadas, no valor de R$ 114,92, utilizado na aquisição de utensílios de copa, por contrariarem as normas pertinentes ao regime de adiantamento bancário, e determinou a reposição do valor glosado aos cofres públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso, propondo a revisão da Decisão, posto que teria havido apenas uma falha de natureza formal, além de não haver nos autos notícia de prejuízo do Erário ou má fé por parte da responsável.

Após, a Origem juntou aos autos comprovante do recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado, em nome da interessada

Diante disso, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos, em face da perda de seu objeto.

Os órgãos técnicos e especializados desta Corte, à luz do contido nos autos, pronunciaram-se pela prejudicialidade dos recursos examinados, por perda de objeto, tendo em vista o recolhimento dos valores glosados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso necessário, por regimental, e do voluntário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que se refere ao mérito, no entanto, tendo em vista o recolhimento do valor glosado e levando em conta o fato de que a interessada não apresentou recurso, **JULGO PREJUDICADA** a análise dos recursos em julgamento,

pela perda de seu objeto, nos moldes dos recentes julgados desta Colenda Corte de Contas quando do julgamento dos TCs 1.863.09-15 e 2.812.08-39.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Trata o presente de prestação de contas de adiantamento concedido no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em nome de Denise de Araújo Rizzi.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro aprovou parte da prestação de contas e deu quitação à responsável no montante de R$ 885,08 (oitocentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), glosando as despesas referentes à aquisição de utensílios de copa, tais como conjunto de talheres, conjunto de copos, porta-sabão e detergente e rodo de pia, no valor total de R$ 114,92 (cento e quatorze reais e noventa e dois centavos), por não caracterizar necessidade imediata da Unidade e por ser passível de realização pelo processo normal de aplicação, por infringência ao inciso II do artigo 3º do Decreto 40.533/01.

Foi determinada ainda, a reposição do valor aos cofres públicos, com acréscimo de juros e encargos moratórios, o que foi realizado pela servidora, juntando aos autos a guia de recolhimento no importe de R$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Devolvida a matéria a julgamento por força inerente ao recurso "ex officio", verifico que, em que pese o valor glosado já ter sido depositado pela servidora, entendo que os argumentos trazidos aos autos restaram incontroversos, que os valores constantes da prestação de contas foram efetivamente despendidos e recebidos pelos fornecedores e que a devolução da glosa importaria enriquecimento sem causa da administração.

Ademais, ao analisarmos a Instrução 03/11 desta Corte, percebemos que no caso concreto não se aplica os itens disciplinados pelo disposto legal que sujeitam as despesas consideradas irregulares com imputação de débito, sujeitando aos infratores ao recolhimento da glosa.

Segundo a manifestação da AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte: 'Embora as aquisições pudessem ter sido realizadas pelo processo normal de aplicação, houve prestação de contas; não houve dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, pois os bens foram adquiridos com vistas a atender o bom andamento dos serviços da repartição e foram incorporados, não tendo sido apontada irregularidade pela Área Técnica neste tópico; não há notícia de desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e, por fim, não houve menção a irregularidade de natureza grave'.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes recursos e, quanto ao mérito, dou provimento parcial para excluir o dever de se recolher aos cofres públicos a importância glosada, por ser um caso de despesa irregular sem imputação de débito e DETERMINO a restituição à servidora do valor recolhido, devidamente corrigido.

É como voto, Senhor Presidente.